TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007387-66.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonathas Renan Vicente

VISTOS.

JONATHAS RENAN VICENTE, qualificado a fls.9, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque em 23.4.13, por volta de 16h30, na Rua José Lemes Marques, Jardim Jacobucci, em São Carlos, trazia consigo e ocultava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 06 invólucros de cocaína, com peso de 2,8g, além de R\$25,00 em dinheiro e 18 pinos vazios, com resquícios de cocaína.

Policiais receberam denúncia anônima de que no local um indivíduo trajando camiseta branca e azul praticava o tráfico.

Com tal informação foram ao local e fizeram a abordagem, encontrando com o réu dois pinos de cocaína e o dinheiro; perto do local onde ele estava foram achados, enterrados no chão, outros quatro pinos, e depois, na residência do réu, foram localizados os dezoito pinos com resquícios de cocaína.

Recebida a denúncia (fls.67), após notificação e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.198/199) e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.200/201), sobrevindo realização de exame de dependência (laudo a fls.118).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação; a defesa pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06, com extinção da pena, diante do tempo de prisão provisória.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade está provada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.44/47.

A autoria do tráfico, contudo, permanece duvidosa, sendo de rigor a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06.

Os policiais não viram ato de tráfico (fls.200/201) e noticiaram terem recebido denúncia anônima de que uma pessoa, sem nome conhecido, trajando camisa e bermuda, traficava no local.

Ali encontraram o réu, com roupa aparentemente compatível com a descrição, e na posse dele havia dois pinos de cocaína.

É até possível que os quatro outros pinos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

enterrados na praça, lhe pertencessem e fossem destinados ao tráfico, mas disso não há prova segura, pois nenhum ato de comércio foi visto e tampouco a denúncia anônima é apta a permitir esta conclusão, pois sequer há possibilidade de checar a identidade do autor desta informação a fim de atribuir-lhe suficiente credibilidade, que não decorre, automaticamente, no caso concreto, das circunstâncias descritas pelos policiais.

O encontro de dezoito pinos de droga na casa do réu, vazios, tampouco demonstra, com a segurança necessária, que ele estivesse traficando na praça (a circunstância também é compatível com o uso de droga, pois a quantidade não é grande) e, em que pese registrar boletins de ocorrência anteriores, - atos infracionais, antes de completar a maioridade -, com encontro de droga em razoável quantidade, esta circunstância não prova, de maneira segura, que no caso concreto o tráfico ocorresse (embora não afaste, igualmente, esta possibilidade).

Era necessária prova de que, no dia dos fatos, o comércio estava ocorrendo e o réu era o seu autor, mas tal prova não é suficiente nos autos, não bastando os indícios acima mencionados (denúncia anônima e encontro de pequena quantidade de droga, sem visualização de ato de comércio).

Destarte, impõe-se a desclassificação para o crime do art.28 da lei de tóxicos, com abertura de vista ao Ministério Público para eventual proposta de transação penal, diante da primariedade do réu.

Ante o exposto, opero a **DESCLASSIFICAÇÃO** para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06 e determino a abertura de vista ao Ministério Público para eventual proposta de transação penal, observando o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

art.383, §1º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de novembro de 2013

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA